

Decisão: 1. Nestes autos processa-se acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal, João Cerqueira de Santana Filho, Mônica Regina Moura e André Luiz Reis Santana, o qual foi devidamente homologado por este Relator, em que previsto o perdimento de valores repatriados e o pagamento de multa.

À fl. 905, a Caixa Econômica Federal informa a ordem de pagamento do valor repatriado para fins de perdimento, requerendo a Procuradoria-Geral da República, por meio da manifestação de fls. 930-933, que os valores fossem destinados à União, nos termos do art. 7º, I, da Lei 9.613/98, o que foi deferido à fl. 935, com intimação do ente público para indicar a conta à transferência do valor.

A União manifestou-se às fls. 947-948 assentando que, caso seja reconhecida a natureza de perdimento, deve-se aplicar o art. 91, II, do Código Penal, encaminhando-se os valores ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN); caso contrário, pugnou por nova vista.

Sobre essa petição e acerca da informação da carta de ordem destinada à fiscalização das sanções, voltou a se posicionar a Procuradoria-Geral da República (fls. 955-965), postulando a intimação do colaborador para comprovar o pagamento da multa e, com relação à destinação desta e do perdimento, repisa que se trata de quantias decorrentes de atividade ilícita. Assinala, porém, a sua natureza não apenas reparatória (*penal*), mas também recuperatória (*reparatória*) e ripristinatória (*restabelecimento do status quo ante*), de modo que, ainda que não vedada a disposição à vítima, seria possível, dado o dano também à coletividade, destiná-la a outra finalidade de interesse público, requerendo a sua destinação a ações específicas do Ministério da Educação.

Intimada, a União (fls. 976-979), retifica a sua manifestação anterior no sentido de que, sendo o ente lesado, não se deve considerar como perdimento nos termos da parte inicial do art. 91, II, do Código Penal, mas na qualidade de vítima, de modo que os valores devem ser encaminhados ao Tesouro Nacional e não ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Ainda afirma não existir previsão legal à sua alocação para órgão específico, como requer o Ministério Público Federal.

Às fs. 986-990 a Procuradoria-Geral da República indica que os fatos narrados no acordo referem-se à utilização de recursos não oficiais em campanhas eleitorais, identificando a União como sua vítima imediata. Porém, reitera que os valores objeto do acordo - seja a título de perdimento, seja a título de multa - detêm natureza distinta, insistindo na sua destinação ao Ministério da Educação.

Os colaboradores foram intimados para comprovarem o depósito das multas, o que foi feito por meio da manifestação de fls. 992-996, em

que se informa que as somas teriam sido depositadas nas contas indicadas às fl.808, à disposição deste Juízo.

2. A questão controversa gravita em torno do destinatário do perdimento e da multa previstos nos acordos de colaboração premiada.

O art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013 estabelece, como um dos resultados necessários da colaboração premiada, *“a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa”*, sem prever a destinação específica desses ativos.

Como enfatizado no relatório, os fatos criminosos narrados referem-se à utilização de recursos não oficiais em campanhas eleitorais, identificando-se a União como vítima imediata.

No tocante ao perdimento dos valores, há previsão legal específica quanto ao seu destinatário, aplicando-se, sem necessidade de maiores esforços argumentativos, o art. 91, II, do Código Penal, que determina *“a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [...] b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”*.

Na realidade, como pondera a União na sua derradeira manifestação, a destinação não se dá a partir da primeira parte da regra - *“perda em favor da União”* -, mas em decorrência da ressalva - *“ressalvado o direito do lesado”*, porque, aqui, é considerada, ela mesma, vítima dos delitos.

Desse modo, não se aplica o disposto no art. 2º, IV, da LC 79/94, que destina ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), os *“recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal”*.

O mesmo destino devem ter as multas aplicadas, embora não se tratem precisamente de produto ou proveito da infração.

Com efeito, não há na lei ou no acordo definição quanto à natureza dessa multa, que parece ter, de fato, característica sancionatória mista. Porém, essa natureza não autoriza a eleição de um critério discricionário, ainda que louvável, quanto ao seu destinatário.

Nessa direção, na ausência de previsão legal ou negocial específica, cabe ao julgador valer-se da analogia (art. 4º do Decreto-lei 4.657/42) para a solução da questão.

Justamente por isso, em outras oportunidades (PET's 6.280, 6.466, 6.352, 6.454, 6.498, 6.512, 6.504, 6.491, 6.454, 6.526), adotei o entendimento do saudoso Min. Teori Zavascki na decisão da PET 5.886, segundo o qual deve-se, por analogia, aplicar o art. 91, II, “b”, do Código Penal, que estabelece *“a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [...] b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”*.

Trata-se, como dito, de uma analogia, pois o dispositivo refere-se à destinação do produto do crime. Tanto que há priorização, por meio da ressalva expressa, do direito da vítima, beneficiando-se a União (exceto, como no caso, ela mesma a vítima), apenas após satisfeito o direito do lesado.

A analogia, ao destinar a multa à vítima, justifica-se, conforme consta na decisão da PET 5.886, porque, nos casos referentes aos crimes delatados, o dano, ainda que não precisamente quantificado, seria presumidamente muito maior do que o valor da multa aplicada, servindo esta, portanto, de alguma maneira, também a sua compensação, tal como previsto no art. 91, II, "b", da Lei Penal.

Assim, o valor deve ser destinado ao ente público lesado, ou seja, à vítima, aqui compreendida não necessariamente como aquela que sofreu diretamente o dano patrimonial, mas aquela cujo bem jurídico tutelado foi lesado, no caso, a Administração Pública e os princípios que informam o seu regime jurídico, em especial, o da moralidade (CF, art. 37, *caput*, c/c §4º).

Em conclusão, também a multa deve ser destinada à União, cabendo a ela, e não ao Poder Judiciário, inclusive por regras rigorosas de classificação orçamentária, definir, no âmbito de sua competência, como utilizará essa receita.

3. À luz do exposto, por entender não ser possível o acolhimento do pleito da Procuradoria-Geral da República, **defiro** o requerimento da União, a fim de que os valores depositados nas contas indicadas à fl. 808, conforme comprovantes juntados à fl. 996, e à fl. 905, sejam transferidos para a conta indicada à fl. 978-verso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente